

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 051/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.976/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, de autoria do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”*

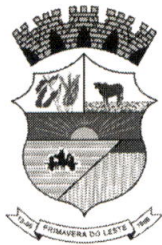
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 013/014, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 020/028, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

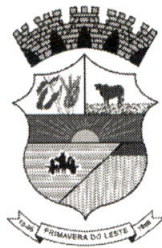
“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“Primavera do Leste consolida-se como um dos polos mais relevantes do Estado de Mato Grosso, sendo atualmente a sétima maior economia estadual, com cerca de 96.006 habitantes (IBGE) também ocupando o sétimo lugar em população — e destaque por seu elevado PIB per capita, que alcançou R\$ 109.043,17 em 2021. O município abriga ainda 15.816 empresas e negócios ativos, demonstrando forte dinamismo empreendedor e expressivo potencial de expansão produtiva.

À luz do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

fundamentos a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a busca pelo desenvolvimento equilibrado, atribuindo ao Poder Público o dever de promover condições que favoreçam o empreendedorismo, atraiam investimentos e fortaleçam a competitividade econômica. A utilização de incentivos fiscais se insere como instrumento adequado e legítimo para estimular o crescimento de setores estratégicos e a geração de emprego e renda.

O art. 174 da Constituição Federal reforça a função do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, orientando, apoiando e coordenando ações que promovam o desenvolvimento regional sustentável. Assim, a concessão de incentivos fiscais — quando amparada por legislação específica e acompanhada de critérios técnicos privados, promover inovação, melhorar o ambiente de negócios e ampliar a arrecadação futura. constitui ferramenta eficiente para impulsionar investimentos. (...)”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”**

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 03 março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro)

Voto **“pelas conclusões do relator”**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente)

Voto **“pelas conclusões do relator”**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA